



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13820.720935/2012-46
ACÓRDÃO	2302-003.814 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MILTON DE GASPARI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011

DEDUÇÕES. DESPESA MÉDICA. NÃO-DEPENDENTE.

Não são dedutíveis da base de cálculo do imposto, como despesas médicas, os pagamentos feitos pelo contribuinte para tratamento de não-dependente, assim entendido como aqueles não declarados na DAA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 60/65), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	5.143,34
Multa de Ofício (passível de redução)	3.857,50
Juros de Mora (calculado até 28/09/2012)	2.323,76
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 28/09/2012)	0,00
Total do Crédito Tributário	11.324,60

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Valor: R\$ 18.703,06. Motivo da glosa: Sul América Seguro Saúde, Marines Mello Faria de Oliveira e Regiane Monteiro de Siqueira.

Pelos documentos apresentados restou comprovado o valor de R\$ 20.451,96 da Sul América. Não pode ser deduzido o valor pago a terceiros que não são dependentes na declaração. Não acatados os recibos da Dra. Marines Mello Faria de Oliveira, pois não indicam o endereço do profissional emitente. Portanto em desacordo com o art 80 do RIR. Não acatados as despesas com a profissional Regiane M Siqueira pois foram realizadas com Assumpta Justi Gaspari que não é dependente do contribuinte.

O contribuinte foi cientificado em 18/10/2012 (fls. 67), tendo apresentado impugnação às fls. 02/04, em 10/10/2012, relatando os termos da notificação.

Afirma que solicitou ao profissional emitente Marines Mello Faria de Oliveira a regularização do recibo para inserção do endereço que não sabia ser necessário. Anexa aos autos.

Quanto as demais glosas, informa ser despesas com sua mãe, que há anos é sua dependente. Ressalta que ao preencher sua declaração esqueceu de informar sua mãe como dependente, tendo elaborado uma declaração retificadora em 14/07/2008, mas que, por um erro do sistema, a declaração retificadora ficou gravada mas não foi enviada.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

Às fls. 73 foi emitido despacho pela 6ª turma da DRJ/BSB solicitando juntada aos autos do dossiê da malha fiscal do contribuinte. Foi anexado aos autos o dossiê de malha solicitado.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2019, o sujeito passivo interpôs, em 12/12/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a falta de inclusão de dependente decorreu de erro de preenchimento da declaração;

b) a relação de dependência está comprovada nos autos;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a glosa de despesas médicas com não dependente, uma vez que não foi incluída na DAA do contribuinte.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 03 de março de 1972, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

A presente notificação trata de dedução indevida de despesas médicas.

Antes de se passar à análise dos documentos referentes a despesas médicas anexados à defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, vigente à época, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

*II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;***

*III- limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescidos)*

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

O contribuinte teve glosadas as despesas com a Sul América e Regiane Siqueira por se referir a despesas com terceiros não informados como dependente, tendo, ainda, sido glosada a despesa com Marines Mello por não informar o endereço do prestador.

Em sua defesa, a contribuinte anexa recibos emitidos pela profissional Marines Mello Oliveira (fls. 14/18) onde consta o endereço da profissional. Dessa forma, considerando a motivação da glosa, é de se considerar cancelada.

Em relação as demais despesas glosadas, o contribuinte alega em sua defesa serem despesas com sua mãe, que afirma sempre ter sido informada como sua dependente, mas que por erro não constou em sua declaração original, tendo havido, ainda, erro no envio da declaração retificadora.

É de se ressaltar que ao interessado, como contribuinte direto, conforme definição de contribuinte e responsável dada pelo artigo 121 do CTN, cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total dos rendimentos próprios recebidos e os de seus dependentes, bem como fornecer corretamente as informações quanto a pagamento de despesas, dependentes e outras, portanto, a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, constata-se que o contribuinte desde 2004 até 2008 nunca informou sua mãe como dependente e, a partir do exercício 2009 passou a informar sua mãe como dependente com a informação de falecida.

Conforme legislação acima transcrita apenas são dedutíveis as despesas médicas com dependentes informados na declaração. Não tendo o contribuinte informado sua mãe como dependente na declaração de ajuste do ano do calendário em questão e sendo as despesas médicas glosadas da Sul América e da profissional Regiane Monteiro referentes a sua mãe, é de se manter a glosa.

No ano calendário em questão, conforme manual de perguntas e respostas do IRPF apenas as despesas com filhos e cônjuges não incluídos como dependentes poderiam ser deduzidas, obedecidos os seguintes requisitos:

PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO

355 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.

O lançamento será revisto para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 3.961,00:

Exercício	2008
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	259.575,70
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.	
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
Atividade Rural	60.001,16
Total de Rendimentos Tributáveis	319.576,86
Contribuição Previdenciária Oficial	3.789,93
Contr. à Previdência Privada/FAPI	
Dependentes (nº) :	2
Dependentes (nº)	3.169,20
Despesas com Instrução	
Despesas Médicas	24.625,17
Pensão Alimentícia Judicial	
Pensão Alimentícia por Escritura Pública	-
Livro Caixa	-
Total das Deduções	31.584,30
Base de Cálculo	287.992,56
Imposto Calculado	72.895,63
Dedução Incentivo	-
Contrib. Prev. Emp. Doméstico	
Imposto Devido	72.895,63
Imp. Devido - Rendimentos Rec. Acumuladamente - RRA	-
Imposto de Renda Retido na Fonte	57.185,07
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.	
Carnê-Leão	-
Imposto Complementar	-
Imposto Pago no Exterior	-
Total do Imposto Recolhido	57.185,07
Imposto a Pagar	15.710,56
Imposto a Pagar Declarado	11.656,49
Saldo de Imposto a Pagar	4.054,07

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 3.961,00, e, por conseguinte, apurar imposto suplementar no valor de R\$ 4.054,07, mais acréscimos legais.

KÁTIA DE MESQUITA GUERRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa